



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Imigrante, 10 de dezembro de 2021.

Mensagem Justificativa  
Projeto de Lei nº 067/2021

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

Apresentamos o Projeto de Lei, em anexo, que prevê a consolidação da legislação relativa ao **Auxílio-alimentação** criado pela Lei Municipal nº 1.386/2007. Juntamos todas as alterações aprovadas desde a criação deste benefício e atualizamos o valor por dia útil trabalhado, dos atuais R\$14,91 (catorze reais e noventa e um centavos), previsto pela Lei Municipal nº 2,252, de 06 de fevereiro de 2020, **para R\$ 21,30** (vinte e um reais e trinta centavos), representando um **incremento de 42,86%** (quarenta e dois vírgula oitenta e seis por cento).

Os percentuais de recebimento passam a ser os seguintes:

Carga horária semanal da função do servidor	% do Auxílio-alimentação a ser recebido
<b>a) igual ou superior a quarenta (<math>\geq 40</math>)</b>	100 (cem por cento)
<b>b) superior a vinte e duas e inferior a quarenta (<math>22 &lt; e &lt; 40</math>)</b>	De forma proporcional
<b>c) de vinte a vinte e duas (<math>20 \geq e \leq 22</math>)</b>	50 (cinquenta por cento)
<b>d) menor que vinte (<math>&lt; 20</math>)</b>	De forma proporcional

Certos de vossa atenção, agradecemos antecipadamente e apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
GERMANO STEVENS  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**PROJETO DE LEI Nº 067/2021**

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE  
CONCEDE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO  
AOS EMPREGADOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS.**

**GERMANO STEVENS**, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que encaminhei à Câmara Municipal de Vereadores para análise e votação o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** O Auxílio-Alimentação para os servidores e empregados públicos municipais ativos do Município de Imigrante, criado pela Lei Municipal nº 1.386/2007, passa a ser disciplinado pela presente Lei.

§ 1º. O Auxílio-Alimentação destina-se a propiciar a aquisição de refeições prontas ou de alimentos para a refeição dos empregados públicos municipais.

§ 2º. Não terão direito ao recebimento do Auxílio-alimentação os empregados inativos e os agentes políticos ocupantes dos seguintes cargos: Prefeito e Vice-Prefeito (quando não estiver lotado como Secretário Municipal).

§ 3º. Os ocupantes dos empregos de Agente Comunitário de Saúde deverão apresentar o seu relatório de atividades realizadas no período de vinte e um a vinte até o dia vinte e cinco, sob pena de não receberem os créditos do Auxílio-alimentação no prazo previsto no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 4º. A liberação de créditos, fora do prazo do no § 1º do art. 3º, será realizada em até 72h (setenta e duas horas) da apresentação do relatório de atividades realizadas.

§ 5º. O tempo de utilização dos créditos do Auxílio-alimentação, após saída do quadro funcional, fica limitado a 60 (sessenta) dias contados a partir do último crédito em seu cartão.

§ 6º. Expirado o prazo, previsto no parágrafo anterior, o saldo será bloqueado e poderá ser reutilizado pela municipalidade.

**Art. 2º.** O Auxílio-alimentação será fornecido através de empresa especializada, observadas as normas relativas ao processo licitatório.

**Art. 3º.** O valor do Auxílio-alimentação será de **RS 21,30** (vinte e um reais e trinta centavos) por dia útil trabalhado no último período processado da folha de pagamento e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. O Auxílio-alimentação será creditado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

*Segue ...*



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Projeto de Lei nº 067/2021

Fl. 02

§ 2º. Ficam definidos os seguintes percentuais de recebimento:

Carga horária semanal da função do servidor	% do Auxílio-alimentação a ser recebido
a) igual ou superior a quarenta ( $\geq 40$ )	100 (cem por cento)
b) superior a vinte e duas e inferior a quarenta ( $22 < e < 40$ )	De forma proporcional
c) de vinte a vinte e duas ( $20 \leq e \leq 22$ )	50 (cinquenta por cento)
d) menor que vinte ( $< 20$ )	De forma proporcional

§ 3º. Os servidores na função de Professor receberão pelas datas definidas no Calendário Escolar.

§ 4º. O valor fixado no *caput* deste artigo, a partir de 2023, será atualizado via Decreto, no início do mês de janeiro concedendo como reajuste o índice oficial de inflação do exercício anterior, e poderá ser corrigido por Lei específica, a qualquer tempo.

**Art. 4º. Não receberá** o crédito do Auxílio-alimentação o servidor municipal que se enquadrar em um dos seguintes itens:

I – estiver à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Município, exceto quando cedido mediante permuta ou acordo expresso com ônus para o Município;

II – estiver em gozo de qualquer tipo de licença, seja qual for sua natureza, durante o período em que a mesma perdurar;

III – por toda e qualquer falta ao trabalho, ocorrida no mês anterior ao de concessão;

IV – receber diária pelo dia trabalhado ou outro tipo de auxílio para pagamento de alimentação por parte do Município;

V – não estiver submetido a controle de jornada de trabalho, através de cartão-ponto ou livro-ponto.

§ 1º. O restabelecimento da concessão do Auxílio-Alimentação dar-se-á no retorno as atividades do cargo ou função.

§ 2º. A exclusão do benefício na hipótese dos incisos II a IV, deste artigo, corresponderá ao número de dias afastados.

§ 3º. O servidor que estiver em compensação de horas, autorizadas formalmente pelo seu superior, fará jus ao Auxílio-Alimentação integral.

§ 4º. Os Cargos em Comissão e os servidores que exercem Função Gratificada, quando liberados do ponto, terão sua jornada de trabalho controlada pelo Secretário da pasta e continuarão a ter direito ao Auxílio-alimentação, **sendo descontados** os dias relativos ao previsto nos incisos II a IV do *caput* deste artigo.

**Art. 5º.** O Auxílio-alimentação, concedido nas condições definidas nesta Lei, não tem natureza remuneratória, não se incorporando na remuneração, nem constituindo base de rendimentos para tributação ou contribuição previdenciária.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Projeto de Lei nº 067/2021*

*Fl. 03*

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1,386, de 07 de dezembro de 2007.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor e surtirá seus efeitos a partir do primeiro dia do mês de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 10 de dezembro de 2021.



**GERMANO STEVENS**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se